



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.721121/2015-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.359 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MD PAPEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 25/05/2010

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 3206.11.11.**

O pigmento Dióxido de Titânio, na forma de pó branco, do tipo rutilo, utilizado na fabricação de tintas, plásticos, papéis etc., classifica-se, desde que suas partículas possuam tamanho médio igual ou superior a 0,6 micron, no código NCM 3206.11.11.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário

Nacional), crédito tributário, pelo lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 223.600,56, conforme Demonstrativo Consolidado à fl. 2.

Referido crédito se refere à multa isolada. O que motivou a autuação foi, na dicção da Fiscalização: “erro de classificação fiscal”.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 38 a 51.

O Auto de Infração Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, assevera a Autoridade Tributária e Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado (conf. Auto de Infração e Relatório Fiscal de fls. 3 a 11), em apertada síntese, que:

1. “O Contribuinte identificado no presente auto de infração submeteu à despacho de importação, registrado sob o n. 10/0859458-1 [Anexo 1]

em 25/05/2010 mercadorias assim declaradas na adição 1:

Adição 1 PIGMENTO A BASE DE DIOXIDO DE TITANIO TIPO RUTILO NOME COMERCIAL: TI-PURE TITANIUM DIOXIDE R796 EXRM QUALIDADE : INDUSTRIAL COD : D14164563 TEOR : CONTENDO, EM PESO, 80% OU MAIS DE DIOXIDO DE TITANIO CALCULADO SOBRE A MATERIA SECA E TAMANHO MEDIO DE PARTICULA MENOR A 0,6 MICRONS.

APLICACAO : PLASTICOS; BORRACHA; TINTAS SECATIVAS, TINTAS A ESTUFAS,TINTAS LATEX; TINTAS INDUSTRIAIS, TINTAS AUTOMOBILISTICAS, TINTAS DE IMPRESSAO E COIL-COATING; PAPEL; CONCRETO; CERAMICA; TINTAS DE ACABAMENTO DE COURO; FIBRAS SINTETICAS.

===== INFORMAÇÕES  
COMPLEMENTARES A RESPEITO DO PRODUTO:

ASPECTO:

Forma : pó Cor : branca Odor : Nenhum FORMA DE UTILIZAÇÃO:

Pigmento de alto brilho facilmente dispersado em água que fornece estabilidade de luz ultravioleta, opacidade e retenção, sendo adequado para uso em papéis para decoração de alta e baixo pressão, lâminas decorativas e aplicações de base de impressão.

COMPOSIÇÃO QUÍMICA:

Material Número CAS % Dióxido de Titânio 13463-67-7 88-96 Hidróxido de Alumínio 21645-51-2 2-6 Ortofosfato de Alumínio 7784-30-7 0-6 Nr. DO CAS (Chemical Abstracts Service): 13463-67-7”;

2. Que “utilizou a classificação tarifária 3206.11.19 (OUTS.PIGMENTOS TIPO RUTILO, C/DIOXIDO TITANIO>=80% SECO). Em ato de conferência física, a autoridade aduaneira solicitou exame laboratorial para esse despacho (Pedido 1723/Eqcof), com vistas a verificar a sua composição química e possibilitar o seu enquadramento na posição correta da tabela de classificação de mercadorias”;

3. Que “as amostras foram enviadas para o laboratório no dia 02/06/2010 que, após análise, emitiu em 08/06/2010 o Laudo de Análise n.

2589/2010-1 [Anexo 2], que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração. Para o produto analisado, assim informou o laudo laboratorial:” “Não se trata de Outro Pigmento tipo Rutilo.

Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, com tamanho de partícula (diâmetro médio de distribuição volumétrica) de 1,142 micrômetros (mícrons), com adição de modificadores, contendo, em peso, mais de 80% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Pigmento tipo Rutilo, Outra Matéria Corante.

Não se trata de Preparação nem de Composto de constituição química definida.”

4. Que “com base nesse resultado e seguindo as regras de classificação fiscal, chegamos à conclusão de que o código correto para a mercadoria é o 3206.11.11 e não o código 3206.11.19, como declarado”;

5. Que “pretendia o importador enquadrar o produto na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o anexo II da Resolução Camex nº 43 de 22/12/2006, atualizada pela Resolução Camex nº 13 de 11/02/2010, a qual reduziu a zero a alíquota dos produtos enquadrados naquele código utilizado (v. fl. 6)”;

6. Que “as diferenças de tributos incidentes e a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001 na importação foram lançadas no auto de infração 0817800/1012/15 (Processo Administrativo 11128.721.012/2015-46). Todavia, a Resolução Camex nº 37/1997 incluiu essa mercadoria na lista dos bens com exigência de Licenciamento não-automático, o que não foi providenciado em face do erro de classificação. Portanto, cabível cumulativamente, a multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Regulamento Aduaneiro), motivo do presente lançamento.”;

A Impugnação Consoante referenciado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 38 a 51), na qual alega, em apertado resumo:

1. Que “a classificação atribuída pela impugnante à mercadoria importada é a adequada e as conclusões obtidas pelo Laboratório Falcão Bauer estão equivocadas”;

2. Que “a impugnante adquiriu pigmento à base de dióxido de titânio tipo rutilo, cujo nome comercial é TI - PURE TITANIUM DIOXIDE R796 SB22, ou simplesmente DuPont R-796. Nota-se que na fatura comercial, emitida pela DuPont (doc. 01), consta que se trata de TI -PURE TITANIUM DIOXIDE R796 SB22, “Pigmento à base de dióxido de titânio, com 80% ou mais de dióxido de titetnio em peso, calculado sobre a matéria seca, do tipo rutilo, com tamanho médio de partícula menor a 0,6 microns” (o grifo é da impugnante), classificável na posição NCM 3206.11.19”;

3. Que “mais do que isso, a Ficha Técnica do produto, expedida pela DuPont, e a respectiva tradução juramentada (docs. 02 e 03) comprovam que as partículas do DuPont R-796 têm tamanho médio de 0,3 um (zero vírgula três micrometros)”;

4. Que “as conclusões obtidas pelo Laboratório Falcão Bauer estão equivocadas, certamente porque não adotou o método mais adequado para a análise em questão”;

5. Que “as conclusões do Laboratório Falcão Bauer no sentido de que seriam, em média, superiores a 0,6 pm (zero vírgula seis micrometros) estão equivocadas e se devem ao fato de que o método adotado na análise laboratorial não é o mais adequado, justamente porque produz resultados anômalos. A DuPont disponibiliza em seu site o manual descritivo do método adequado à determinação de distribuição do tamanho da partícula do dióxido de titânio (o chamado "Method T4400.274.03WP")<sup>4</sup>, cuja cópia segue anexa, acompanhada de sua tradução juramentada (docs. 05 e 06). Além disso, a DuPont emitiu um Parecer Técnico sobre como deve ser aferido o tamanho da partícula do dióxido de titânio, desde a preparação da amostra até a obtenção do resultado final (doc. 07).

Conforme se depreende do Parecer Técnico, o método adequado pressupõe a adoção do critério físico mais fidedigno, bem como a correta preparação da amostra”;

6. Que “os documentos anexos, como se vê, contradizem o Laudo do Laboratório Falcão Bauer, pois demonstram que o tamanho médio das partículas da mercadoria em causa é inferior a 0,6 gm (zero vírgula seis micrometros)”;

que “a importância da utilização de metodologia específica e adequada para realização da perícia do dióxido de titânio, singelo exemplo pode melhor esclarecer: o chocolate em pó, para ser dissolvido adequadamente deve ser diluído (em água ou leite) e muito bem batido, sob pena, de restar no fundo do recipiente, aglomerações de chocolate não dissolvido. Ainda que o Laboratório Falcão Bauer seja reconhecido por sua idoneidade, não apresenta no seu Laudo os métodos dos ensaios e nem a forma de diluição do dióxido submetido a análise. Se a metodologia fosse apresentada, melhor seria a crítica técnica”;

7. Que “é importante destacar que a classificação NCM 3206.11.11, que a RFB entende correta aplicar neste caso, foi criada pelo Govern<sup>o</sup> Federal à época em que a própria Dupont fazia, em sua antiga fábrica localizada em Minas Gerais, a micronização do dióxido de titânio. Naquela época, o dióxido de titânio era sim encaminhado em partículas maiores e micronizado localmente. Tendo encerrado essa operação no País bem antes da importação ensejadora do presente auto de infração, a Dupont exportou os produtos ao Brasil de forma micronizada, sendo aplicável a classificável NCM 3206.11.19” ;

8. Que “a impugnante requer a realização de perícia de contraprova da mesma amostra da mercadoria importada que foi submetida à análise do Laboratório Falcão Bauer, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 e do

artigo 4º, § 5º, da Instrução Normativa n.º 1.063, de 10 de agosto de 2010, da Receita Federal do Brasil, observando-se os métodos adequados para a coleta d

. Que “a impugnante clama pela relevação das multas, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, e 736, inciso I, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009” ao argumento de que “mesmo que as partículas da mercadoria em causa fossem, em média, maiores do que 0,6 ).tm (zero vírgula seis micrometros), o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a impugnante teria incorrido em erro ou ignorância escusável, que, aliado à equidade, em relação às características pessoais e materiais do caso, inclusive a ausência de dolo, justificariam a relevação das multas impostas pelo Auto de Infração”;

10. Que “a impugnante requer que seja acolhida esta Impugnação, julgando-se insubsistentes o Auto de Infração em causa, com a conseqüente extinção da multa ora imposta”; que “caso Vossas Senhorias entendam que a autuação deve ser mantida, por suposto cometimento da infração, o que se admite apenas por especulação, a impugnante pugna pela relevação da multa imposta, nos termos do artigo 736, inciso I, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. A impugnante requer a realização da perícia de contraprova sobre a amostra da mercadoria importada, aplicando-se a metodologia recomendada pelo fabricante do produto (...)”a

Em recurso voluntário a contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual repisou os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO.

O objeto deste litígio remete-se a questão de qual classificação fiscal estaria correta, se aquela indicada pela fiscalização com base, dentre outras coisas, no tamanho superior a 0,6 micrômetros da partícula do produto (NCM 3206.11.11), ou se NCM 3206.11.19, adotada pelo recorrente é a adequada para a mercadoria apresentada.

Conforme informações retiradas do Portal Único do Comércio Exterior (PUCOMEX), as respectivas características de cada classificação são:

O código 3206.11.11 foi fechado em 30/06/2017:

3206.11.11 Com tamanho médio de partícula igual ou superior a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores

O código 3206.11.19 foi fechado em 30/06/2017:

3206.11.19 Outros

Observa-se que na classificação que o contribuinte entende ser a correta, não há a limitação de tamanho. Todavia, em todas as suas manifestações, assim como nos laudos que apresentou nos autos, consta a informação de que o tamanho da partícula do produto importado é inferior a 0,6 microns.

Considerando que a classificação fiscal adotada pelo fisco (NCM 3206.11.11) enquadra neste contexto apenas os produtos com partículas superiores a 0,6 microns, somado ao fato de que necessitam da Licença prévia de Importação, ao se adotar a outra classificação, o contribuinte estará dispensado do referido licenciamento não automático.

Justamente por isso, o primeiro colegiado que enfrentou o caso, de forma extremamente prudente, acolheu os argumentos do contribuinte e determinou que a unidade de origem remetesse o processo para o Laboratório responsável pelo primeiro laudo, a fim de que respondesse os questionamentos formulados pelo próprio recorrente.

E quando da reanálise, as respostas do laboratório foram enfáticas ao sustentar e reiterar as conclusões anteriormente alcançadas. Em razão disto a r. decisão recorrida manteve a autuação.

Corretamente, diga-se de passagem. Não obstante o contribuinte ter apresentado laudo pericial elaborado na Ação Judicial nº 0004202-09.2015.4.03.6100, em trâmite na Vara 12ª Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo no qual se reconheceu como válida a classificação fiscal adotada com base na NCM 3206.11.19, fato é que neste processo, especificamente, os produtos foram analisados, com base nos próprios quesitos formulados pelo recorrente, em DUAS ocasiões. E com a sua participação.

Portanto, entende-se que não assiste razão ao contribuinte, motivo pelo qual deve-se manter a r. decisão recorrida, nos termos e fundamentos por ela adotados, haja vista o erro de classificação fiscal e a sua respectiva descrição equivocada na Declaração de Importação.

E no tocante ao pedido de relevação, fato é que não cabe a este Tribunal analisá-lo em razão de falta de competência.

---

**3 DO DISPOSITIVO.**

---

Diante do exposto, voto por negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**